## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001748-62.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: LUIS HENRIQUE OPPI

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Luis Henrique Oppi move a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de Banco Bradesco Financiamento S/A. Alega, em síntese, que o requerido procedeu ao cadastramento irregular de seus dados no SCPC referentemente a dívida inexistente, asseverando que efetuou o pagamento de boleto emitido para quitação do contrato. Pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação da pessoa jurídica ao pagamento de indenização por danos morais estimada em 15 salários mínimos, além das verbas sucumbenciais.

Medida de urgência concedida a fl. 25.

Citada, a requerida apresentou resposta às fls. 42/57 contrapondo os argumentos lançados na petição inicial. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 58/95.

Houve réplica (fls. 99/103).

O réu postulou o julgamento imediato da lide e o autor requereu a produção de prova oral (fls. 106/117 e 119).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação procede em parte.

Autor e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, razão pela qual se aplicam à situação em exame as derrogações de direito comum da órbita do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, segundo as regras ordinárias de experiência e em razão da natureza da relação jurídica em comento, apresenta-se patente a inaptidão da autora, em contraposição a aptidão da ré, para demonstrar a alegada ausência de repasse de valores. Assim, presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a determinação da inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC.

Verifica-se que o réu cobrou por dívida paga e promoveu negativação indevida.

Os documentos apresentados pelo requerido são insuficientes para demonstrar que os fatos se deram de maneira diversa da narrada na inicial.

De outra parte, o documento de fl. 20 corrobora as alegações do autor, na medida em que demonstra o pagamento.

Assim, impõe-se a procedência do pedido declaratório.

De outra parte, não há que se falar em reparação moral, pois ausente seu principal fundamento, consistente no abalo de crédito, uma vez que os documentos encartados aos autos revelam que o autor apresentava negativações pretéritas à discutida nesta ação.

Provada a irregularidade do cadastramento discutido neste processo, ainda assim as anteriores inscrições de débitos nos cadastros de inadimplentes impossibilitam a configuração do dano moral reparável.

Logo, inexiste fundamento legal para a responsabilização civil da instituição financeira ré.

O autor também não mencionou que as inscrições estariam sendo discutidas judicialmente e não comprovou que elas sejam irregulares, o que afasta definitivamente o dano extrapatrimonial alegado. Pois, improcede o pedido indenizatório.

Verifique-se: "INDENIZATÓRIA - Dano moral - Apelante devedor contumaz e que detinha, à época da negativação, diversos apontamentos restritivos pretéritos - Inocorrência de abalo de crédito - Hipótese que afasta a pretensa responsabilidade civil, pois inexiste dano moral a ser reparado - Súmula n° 385 do STJ". (TJ/SP, Apelação n. 990.10.080298-4, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Tasso Duarte de Melo, 19/08/2010).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar inexistente o débito reclamado. De outro lado, afasta-se o pleito indenizatório. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e custas processuais por ela adiantadas, assim como com os honorários de seus advogados.

Convolo em definitiva a decisão de fl. 25.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 23 de novembro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA